



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.494 - RJ (2013/0342278-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EREIDA DA SILVA BRITO SOUZA
ADVOGADO : RENATA DE LIMA HAYDT DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E MEDIANTE A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Embora a concessionária-agravante tenha invocado lei federal, o deslinde da controvérsia acerca da concessão do benefício da tarifa social passa necessariamente pela análise de legislação local - Decreto 25.438/99 do Estado do Rio de Janeiro -, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF

3. Além do mais, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tarifa social demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.494 - RJ (2013/0342278-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EREIDA DA SILVA BRITO SOUZA
ADVOGADO : RENATA DE LIMA HAYDT DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE FATURA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E MEDIANTE A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 372).

2. Nas razões do regimental, sustenta a agravante que houve falha na prestação jurisdicional diante da não apreciação integral dos temas necessários ao deslinde da controvérsia e de ausência de fundamentação. Aduz que, no tocante à concessão da tarifa social, foram indicados como violados o art. 30 da Lei 11.445/07 e o art. 40. da Lei 6.528/78, de forma a não incidir o óbice da Súmula 280/STF. Alega, por fim, não se tratar de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que não se mostra necessária a revisão de fatos e provas, mas apenas a emissão de novo juízo de valor.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.494 - RJ (2013/0342278-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EREIDA DA SILVA BRITO SOUZA
ADVOGADO : RENATA DE LIMA HAYDT DA SILVA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E MEDIANTE A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *Embora a concessionária-agravante tenha invocado lei federal, o deslinde da controvérsia acerca da concessão do benefício da tarifa social passa necessariamente pela análise de legislação local - Decreto 25.438/99 do Estado do Rio de Janeiro -, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF*

3. *Além do mais, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tarifa social demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

6. *Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...).

8. *Por fim, quanto ao cabimento da aplicação da tarifa social, verifica-se que embora a recorrente tenha invocado Legislação Federal, o Tribunal local decidiu a lide com base em Legislação Estadual - Decreto 25.438/99 do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que o deslinde da questão passa necessariamente pela análise de legislação local, descabido é o Apelo Nobre, a teor da Súmula 280/STF. Ademais, verificar a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício da tarifa social demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA SOCIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. INVIÁVEL INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS.

1. *Trata-se na origem de Ação de Obrigação de Fazer que visa à manutenção de fornecimento de serviço essencial, com emissão mensal de fatura com valor de tarifa social. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal a quo.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal local, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

4. *Sobre a verificação dos requisitos necessários à inserção no programa de tarifa social, identifico que o acórdão recorrido se vale do Decreto 25.438/1999 e da prova dos autos para acolher a pretensão do agravado. Aplicam-se, na hipótese, as Súmulas 280/STF e 7/STJ.*

5. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como a água, para cobrança de débitos pretéritos.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 177.397/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA SOCIAL. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *Em relação à aplicação da tarifa social, registre-se que o Tribunal de origem se apoiou na interpretação do Decreto estadual n. 25.438/99 bem como nas provas dos autos para chegar à conclusão de sua concessão. Assim, inviável a revisão de tais fundamentos do acórdão recorrido, ante os óbices das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.*

2. *Não há como conhecer da tese de violação do 4º da Lei n. 6.528/78, uma vez que não debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 364.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.09.2013).*

9. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 373/376).*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0342278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 409494 / RJ**

Números Origem: 00406893520108190001 201324558065 406893520108190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : EREIDA DA SILVA BRITO SOUZA
ADVOGADO : RENATA DE LIMA HAYDT DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : EREIDA DA SILVA BRITO SOUZA
ADVOGADO : RENATA DE LIMA HAYDT DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.